

FAQ PARA TRABALHADORES

LAY OFF SIMPLIFICADO (COVID-19)

22 março 2020

1. O que é o LAY OFF Simplificado?
2. Como sei se este regime me é aplicável?
3. Quando, como e quanto vou receber de salário?
4. E se as minhas férias estiverem marcadas para este período?
5. Este período prejudicará o meu direito a férias para 2021?
6. E se eu estiver de baixa aquando da aplicação do regime?
7. Este período é considerado para efeitos de cálculo da minha antiguidade na empresa?
8. A minha empresa vai continuar a entregar as minhas contribuições à Segurança Social? A minha carreira contributiva fica prejudicada?

1. O QUE É O LAY OFF SIMPLIFICADO?

No âmbito das medidas para apoiar as empresas e os trabalhadores, o Governo (por via da Portaria 71-A/2020 de 15 de março, retificada pela declaração de retificação nº 11-C/2020, e alterada pela Portaria 76-B/2020 de 18 de março) aprovou um regime semelhante ao já existente no Código do Trabalho, que ficou conhecido como *lay off simplificado*.

Assim as empresas que tenham de (i) proceder à paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas ou que, (ii) tenham uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo, podem pedir este lay off simplificado.

O *lay off simplificado* é um apoio excecional, temporário e transitório, que permite aos empregadores privados, que em virtude da pandemia do COVID-19 se encontrem em situação de crise empresarial, suspender ou reduzir temporariamente a sua atividade e assim suspender os contratos de trabalho sem comprometer os postos de trabalho e o pagamento de retribuição.

Este regime é deferido por um mês, prorrogável até ao limite de seis.

2. COMO SEI SE ESTE REGIME ME É APLICÁVEL?

Se a empresa se encontrar numa situação de crise empresarial pode (depois de ouvidos os delegados sindicais e as comissões de trabalhadores (se existirem), suspender os contratos de trabalho, devendo obrigatoriamente comunicar essa decisão por escrito aos trabalhadores abrangidos, indicando a decisão de requerer os apoios à Segurança Social, e a duração previsível desta situação.

O Empregador tem também de enviar para a Segurança Social uma listagem nominativa com os respetivos números de segurança social dos trabalhadores abrangidos.

3. QUANDO, COMO E QUANTO VOU RECEBER DE SALÁRIO?

Durante o período de vigência do Lay-off, os trabalhadores têm direito a receber da entidade empregadora uma compensação retributiva mensal.

Essa retribuição é igual a dois terços do seu salário normal líquido, com garantia de um valor mínimo igual à remuneração mínima mensal garantida (RMMG) ou o valor da sua remuneração quando inferior à RMMG (por exemplo nas situações de trabalho a tempo parcial), e um valor máximo igual a três vezes a RMMG;

Assim, esse valor nunca será inferior à remuneração mínima mensal garantida (635,00€), nem superior a três vezes o salário mínimo nacional (1.905,00€).

A retribuição continuará assim a ser paga pontual e mensalmente, diretamente pelo empregador, nos termos habituais.

Posteriormente, a Segurança Social participará em 70% dessa compensação retributiva através de reembolso direto ao empregador.

Durante este período poderão suspender-se as retribuições que impliquem prestação efetiva de trabalho, designadamente: subsídio de almoço, subsídio de transporte, compensação pela isenção de horário de trabalho, comissões, ajudas de quebra, bónus, vales creche/ginásio, etc.

A Portaria não é clara, mas em princípio a remuneração de referência é calculada do seguinte modo: somam-se todas as remunerações declaradas à Segurança Social nos primeiros seis meses

dos últimos oito meses anteriores ao mês em que o trabalhador teve de deixar de trabalhar, dividindo esse valor por 180.

Mas em qualquer caso a entidade empregadora pode por sua decisão, pagar para além destes valores mínimos, mantendo por exemplo a mesma retribuição, no então o excesso pago, não é objeto de apoio por parte da Segurança Social.

A. E SE AS MINHAS FÉRIAS ESTIVEREM MARCADAS PARA ESTE PERÍODO?

O direito a férias não foi regulado nas medidas adotadas, pelo que, aplica-se subsidiariamente o Código do Trabalho nesta matéria (art. 306.º). Assim, caso o trabalhador tenha o gozo de férias já marcadas para esse período, tais poderão ser gozadas pelo trabalhador ou posteriormente remarcadas.

Caso sejam remarcadas, não fica igualmente prejudicado o direito ao correspondente subsídio de férias, nem ao subsídio de Natal do corrente ano.

4. ESTE PERÍODO PREJUDICARÁ O MEU DIREITO A FÉRIAS PARA 2021?

De acordo com o Código do Trabalho (art. 306.º), não será prejudicado, porque este período será contabilizado para efeitos de atribuição do direito a férias para o ano seguinte, que se vencerá a 1 de janeiro de 2021, ou seja, não ficam prejudicados os dias de férias, cujo gozo ocorrerá em 2021.

Não fica igualmente prejudicado o direito ao correspondente subsídio de férias, nem subsídio de Natal.

5. E SE EU ESTIVER DE BAIXA AQUANDO DA APLICAÇÃO DO REGIME?

Se o trabalhador contrair o vírus será aplicável o regime da baixa médica, considerada falta justificada e paga pela Segurança Social.

Se o trabalhador estiver de quarentena reconhecida por autoridade de saúde (e uma vez que não é possível aplicar o regime do teletrabalho), durante esse período será aplicável o regime da baixa médica, porquanto o [Despacho n.º 2875-A/2020](#), de 3 de março considerou o vírus impedimento temporário do exercício da atividade profissional, equiparando às situações de maior proteção social em caso de doença, isto é, doenças com internamento hospitalar.

6. ESTE PERÍODO É CONSIDERADO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DA MINHA ANTIGUIDADE NA EMPRESA?

Não sendo esta temática regulada pela supra mencionada Portaria, atendendo à aplicação subsidiária do Código do Trabalho (artigo 295.º n.º 2), os direitos de antiguidade não serão afetados por este período de *lay off simplificado*. Assim, todos os direitos que dependem da antiguidade do trabalhador estão completamente salvaguardados.

7. A MINHA EMPRESA VAI CONTINUAR A ENTREGAR AS MINHAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL? A MINHA CARREIRA CONTRIBUTIVA FICA PREJUDICADA?

Durante os meses de vigência do regime de *lay off simplificado*, o empregador está isento do pagamento das contribuições à Segurança Social, relativamente aos trabalhadores abrangidos, quando a retribuição paga dentro dos valores acima indicados.

Esta isenção será reconhecida oficiosamente pela Segurança Social e transmitida pelo IAFP, I.P., podendo ser consultada por qualquer trabalhador interessado.

O período de isenção em nada prejudicará a carreira contributiva dos trabalhadores ou o acesso a qualquer benefício ou prestações sociais.

O trabalhador continuará a pagar as suas contribuições e impostos nos termos normais, ou seja, serão objeto de retenção na fonte pelo empregador que depois as entregará ao Estado.

Esta comunicação é uma mera selecção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exhaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional, em caso de dúvidas devem contactar os seus advogados.